



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.721302/2013-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.383 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE - GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARIA LÚCIA REGNIER GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

AJUSTE. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CHEQUES COMPENSADOS NOMINATIVOS A TERCEIROS.

A comprovação do pagamento ao profissional de saúde mediante cheques compensados nominados a terceiros, por si só, é motivo insuficiente para legitimar a glosa das despesas médicas declaradas pelo contribuinte, cabendo a avaliação do conjunto probatório como um todo disponível no caso concreto.

Possível a aceitação quando os recibos de pagamento e a declaração complementar emitidos pelo profissional contêm os requisitos formais previstos na legislação tributária e confirmam a prestação de serviço e o pagamento com a utilização dos cheques nos valores neles indicados.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Arlindo da Costa e Silva e Mirian Denise Xavier Lazarini. Declaração de voto da Conselheira Maria Cleci Coti Martins.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleberison Alex Friess - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 01/08/2016

6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assin

ado digitalmente em 01/08/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS

Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19985.721302/2013-30
Acórdão n.º **2401-004.383**

S2-C4T1
Fl. 58

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Miriam Denise Xavier Lazarini.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo a alteração efetuada na declaração do contribuinte. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 02-52.651 (fls. 43/46):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2009

*PREVIDÊNCIA PRIVADA. GLOSA. MATÉRIA NÃO
IMPUGNADA.*

Não será objeto de análise deste julgamento administrativo a matéria em relação a qual a contribuinte reconhece o acerto do lançamento fiscal.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantida a glosa de despesas médicas visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados à contribuinte, bem como dos correspondentes pagamentos.

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2010/935584992043496**, relativa ao ano-calendário 2009, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações (fls. 8/14):

- i) dedução indevida de Previdência Privada; e
- ii) deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 9.460,00.

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o valor do imposto a restituir.

3. Cientificado da notificação por via postal em 27/11/2013, às fls. 38, o contribuinte impugnou parcialmente a exigência fiscal, apenas relativamente à glosa das despesas médicas (fls. 2/5).

4. Intimada em 17/3/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 47/48, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 17/4/2014 (fls. 50/51).

Processo nº 19985.721302/2013-30
Acórdão n.º 2401-004.383

S2-C4T1
Fl. 60

4.1 Expõe, inicialmente, que foi intimada a apresentar os comprovantes dos efetivos desembolsos compatíveis em datas e valores efetuados ao prestador de serviço Halina Massignan Berejuk.

4.2 Discorda que os recibos e declarações apresentados não façam prova legítima da execução dos serviços prestados, tendo em vista o disposto no inciso III do § 1º do art. 80 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

4.3 Do valor total das despesas médicas declaradas relativamente ao profissional, equivalente a R\$ 19.570,00, a maior parte dos pagamentos, isto é, R\$ 10.110,00, restou aceita pela autoridade fiscal. De maneira que não se justifica a glosa do restante pelo fato de os cheques dados em pagamento ao prestador de serviço não se apresentarem a ele nominados.

4.4 Como prova complementar, junta aos autos ficha clínica fornecida pelo prestador dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. A respeito das deduções de despesas médicas, prescreve o RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

7. O direito à dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e estão sujeitas à comprovação a juízo da autoridade lançadora.

8. Caso a autoridade fiscal não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou do pagamento correlato, poderá solicitar ao declarante documentos e informações adicionais com vistas à demonstração da legalidade das deduções médicas pleiteadas.

9. Nesse passo, a recorrente foi intimada pela fiscalização a comprovar o efetivo pagamento pelos serviços odontológicos prestados por Halina Massignan Berejuk.

9.1 Entretanto, ao avaliar os documentos apresentados, a autoridade lançadora entendeu que o contribuinte não se desincumbiu integralmente do ônus probatório e glosou parcialmente as despesas médicas, no importe de R\$ 9.460,00, devido à apresentação de cheques compensados nominados a terceiros, nos valores de R\$ 3.460,00, R\$ 2.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 2.000,00 (fls. 11/12).

10. Pois bem. Quanto aos pagamentos realizados, para os quais pretende-se a dedução para fins do imposto sobre a renda, é indubitável afirmar que o contribuinte deve acautelar-se para a eventualidade de comprovação dos fatos perante as autoridades fiscais.

10.1 Inadvertidamente, todavia, o declarante não raro efetua o pagamento ao prestador do serviço com cheque ao portador, e não nominal, situação em que o beneficiário acaba muitas vezes repassando o cheque para terceiros, compensando-se em nome de pessoa distinta do prestador do serviço. A aceitação dessa prova depende da avaliação do conjunto probatório disponível no caso concreto.

11. Na situação em apreço, penso possível suavizar a rigidez da análise efetuada em primeira instância, que manteve o ponto de vista da autoridade lançadora.

12. Com efeito, no que tange aos aspectos formais, contêm os recibos comprobatórios dos pagamentos os requisitos arrolados no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, acima reproduzido, tais como nome, endereço e número de inscrição do odontólogo no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

13. A ficha clínica do paciente, ora recorrente, foi juntada com a finalidade de demonstrar os procedimentos odontológicos de colocação de coroas dentárias. Contudo, o documento confeccionado a partir da utilização de software odontológico não contém a assinatura da Dra. Halina Massignan Berejuk, o que lhe acaba enfraquecendo, é verdade, a sua força probatória (fls. 53).

13.1 Nada obstante, a efetiva prestação de serviços pelo profissional não é fato controvertido, visto que a autoridade fiscal acatou na fase investigatória uma parcela das deduções efetuadas com o tratamento odontológico, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte.

14. Essa aceitação de parte das deduções declaradas pelo contribuinte recomenda uma avaliação mais detalhada dos cheques ora apontados como destinados ao pagamento parcial do tratamento, não me parecendo razoável desconsiderá-los como prova da efetividade do desembolso financeiro pelo só fato de constarem nominativos, quando da compensação, a pessoas distintas do profissional que prestou os serviços de odontologia.
15. Até porque, quanto aos recibos e às cópias de cheques, a fiscalização não contestou a idoneidade desses documentos, apenas entendeu insuficientes para comprovar as despesas odontológicas, por não permitirem a verificação imediata e inequívoca do nexo entre recibos apresentados e os pagamentos correlatos. No entanto, longe da realização de uma valoração de prova de forma isolada, deve-se ponderá-la no contexto do conjunto probatório como um todo disponível nos autos.
16. Os documentos de quitação fazem expressa menção aos números e aos valores dos cheques recebidos em pagamento, havendo correspondência entre eles (fls. 16/22). Tais informações foram corroboradas por declaração do prestador acostada às fls. 15.
17. Além disso, em ao menos um dos quatro cheques é possível identificar a compensação em nome de outro cirurgião-dentista, Aridio Costa Júnior, CRO 1033, o que reforça a probabilidade de repasse dos cheques inicialmente recebidos pela Dra. Halina Massignan Berejuk a título de pagamentos pelos serviços prestados à recorrente (fls. 18).
18. De mais a mais, os valores pagos, no montante total de R\$ 19.570,00, são compatíveis com os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, representando dez por cento, não se podendo falar em deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados (fls. 25 e 27).
19. Reconheço que infelizmente em nosso país não constitui uma prática incomum beneficiar-se de deduções indevidas e utilizar-se de recibos e de outros documentos fraudulentos para a comprovação perante as autoridades fiscais. Conduta que exige atuação firme do Poder Público no sentido de coibir e puni-la.
20. Por outro, lado, mesmo que as declarações e os recibos emitidos pelo prestador dos serviços não impliquem prova absoluta da legalidade das deduções, podendo a fiscalização questionar os documentos, a falta da sua aceitação sem motivos plausíveis, distante da linguagem de provas, resulta certamente em suposições indevidas e prejudiciais aos profissionais envolvidos, o que não se coaduna com o princípio geral de direito, aceito universalmente, que a boa-fé deve ser presumida, ao passo que a má-fé provada pelo interessado.
21. Em conclusão, tendo em vista os requisitos previstos na legislação tributária, sinto-me confortável em afirmar que o conjunto probatório existente nos autos é hábil e satisfatório para comprovar a regularidade das deduções e afastar, por consequência, a imputação da irregularidade apontada pela fiscalização.

Processo nº 19985.721302/2013-30
Acórdão n.º 2401-004.383

S2-C4T1
Fl. 64

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer as deduções a título de despesas médicas no importe de R\$ 9.460,00 (nove mil quatrocentos e sessenta reais), relativamente ao ano-calendário 2009.

É como voto.

Cleber Alex Friess